



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001503/2002-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.645 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2017
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente ABRÃO BISKIER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 11.

1. A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o início do prazo prescricional para a sua cobrança.

2. Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Tulio Teotonio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos e os fundamentos do lançamento, da impugnação e dos incidentes ocorridos até então:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 104 a 106 e, demonstrativos de fls. 101 a 103, Termo de Verificação Fiscal nas fls. 95 a 96, e, tabelas nas fls. 97 a 100 relativo ao imposto sobre a renda da pessoa física ano-calendário de 1.998, no meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 469.693,93, dos quais, R\$ 200.355,73 são referentes a imposto, R\$ 150.266,79 são cobrados a título de multa proporcional e R\$ 119.071,41 correspondem a juros calculados até 31/10/2002.

Conforme descrição dos fatos no Auto de Infração, a exigência decorreu da seguinte infração:

- *Omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários, para o ano calendário de 1.998 – Enquadramento legal: Art. 42 da Lei nº 9.430/96; art. 4º da Lei nº 9481/97; art. 21º da Lei nº 9.532/97.*

Cientificado, do Auto de Infração e Termo de Encerramento Fiscal, pelo contribuinte em 19/11/2.002 (fl. 104), o impugnante apresentou a impugnação de fls. 110 a 113, em 18/12/2.002, e documentos nas fls. 114 a 118, na qual, após breve relato dos fatos, alega, em síntese, que:

A presunção Jûris Tantum é vedada por todos os diplomas processuais tributários vigentes no país, e, em especial pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5172/66), que dispõe em seus artigos 109 e 112:

[...]

Não pode a presunção pura e simples servir de base para caracterização de uma hipotética situação. Caberia ao Sr. Auditor Fiscal proceder o levantamento de todos os valores colocados em dúvida, cujos extratos de conta-corrente foram fornecidos pelo impugnante, em sua individualidade, posto que, assim procedendo chegaria à conclusão de que os depósitos dos valores advieram de diversas fontes, excluindo a principal que seria Rendimentos.

Os valores atinentes aos depósitos feitos em conta-corrente, advieram como já explicado em petição protocolada em 30/10/2002 (fls. 114 a 118):

- *Custas e despesas processuais – eram depositados por diversos clientes e recolhidos através de guias competentes tão logo*

ocorria a compensação dos cheques e/ou liberação em dinheiro, sendo os comprovantes enviados à contabilidade de seus constituintes. Caso seja necessário poderão ser solicitadas declarações das empresas – clientes para comprovar o alegado;

- *Empréstimos bancários e de empresas de factoring e particulares – os valores eram depositados diariamente nas contas, sendo os mesmos devolvidos ao após com os juros praticados, o que pode ser constatados pelo giro rápido (entradas e saídas) dos mencionados. Apenas para exemplificar junta o impugnante alguns dos cheques utilizados como pagamentos (fls. 115 a 118), podendo, ainda, caso necessário trazer à colação os contratos e empréstimos ora enunciados;*

- *Contas de poupança ou Fundo de Aplicações Financeiras – como já igualmente explicado, não haviam contas poupança ou fundos, tratando-se as aplicações de prática usual das entidades financeiras (aplicação automática);*

Face às explicações, ora reiteradas, deflue-se que competiria ao Sr. Auditor Fiscal a análise individual dos valores depositados e não, pura e simplesmente, arbitrar valores baseados na PRESUNÇÃO, como o fez, o que acarreta a NULIDADE in totum” do trabalho e da autuação ora impugnada. Cita jurisprudência do CC sobre “IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – ESCRITURAÇÃO A MENOR NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS DOS VALORES CONSIGNADOS EM NOTAS FISCAIS – PRESUNÇÃO”.

Em sessão realizada em novembro de 2008, a DRJ julgou a impugnação procedente em parte, conforme decisão assim ementada:

DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quanto o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

Quando comprovado com documentos hábeis e idôneos, aceita a comprovação da origem dos depósitos bancários.

Lançamento Procedente em Parte

O recorrente foi intimado da decisão em 14/04/2009 (fl. 136) e interpôs recurso voluntário em 11/05/2009 (fl. 138), no qual suscitou a prescrição intercorrente.

Sem recurso de ofício e sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Da prescrição intercorrente

Em sede de recurso voluntário, o sujeito passivo suscita apenas a existência de prescrição intercorrente. No seu entender, como ele foi intimado da decisão que julgou a sua impugnação depois de transcorridos sete anos, o crédito tributário estaria extinto.

A pretensão do recorrente, todavia, é afastada pelo conteúdo da Súmula CARF nº 11:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, diante da apresentação de impugnação tempestiva, não se inicia o prazo prescricional para a sua cobrança, negando-se provimento ao recurso.

3 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci